



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2020

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem.

Autor: Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, destina-se a alterar a redação do inciso XVI do art. 51, do Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a proibição de cobrança antecipada de “valor das diárias e taxas de hospedagem” por parte de “hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório”.

No texto de justificação, o ilustre Autor da proposição argumenta que a proposição é necessária porque “muitos estabelecimentos usam de má-fé e cobram antecipadamente valor de diárias e taxas de hospedagem, para que os hóspedes possam ter sua reserva garantida, fazendo com que o hospede seja obrigado a fazer um depósito ou até fornecer dados de cartão bancário para que possa reservar um quarto”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 09/03/2026 16:38:03.280 - CDC
PRL 1 CDC => PL 5633/2020
PRL n.1

O projeto foi distribuído às Comissões de Turismo; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme previsto no art. 24, inciso II, e no art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Turismo, a matéria, em 16/06/2025, recebeu parecer do Relator pela rejeição, adotando, entre outros, o argumento de que “vedar a eventual cobrança antecipada de hospedagem é interferir diretamente na gestão de preços da rede hoteleira do país, de modo, inclusive, a inflacionar o preço diante da insegurança e da incerteza da ocupação dos quartos”. Em 02/07/2025 o parecer foi aprovado por aquela Comissão.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas Emendas dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe a esta Comissão emitir parecer sobre as proposições ora em exame quanto a “economia popular e repressão ao abuso do poder econômico” (alínea “a”); “relações de consumo e medidas de defesa do consumidor” (alínea “b”); e, por fim, quanto a “composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços” (alínea “c”).

Analisando a matéria sob essa ótica, entendo que, a despeito das nobres razões que o orientam, o PL nº 5.633, de 2020, não merece acolhida por esta Comissão.

A proposição pretende alterar o inciso XVI art. 51 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), que atualmente define como nulas as cláusulas





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 09/03/2026 16:38:03.280 - CDC
PRL 1 CDC => PL 5633/2020

PRL n.1

contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que “possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias”, para, na prática, proibir hotéis, pousadas e estabelecimentos similares de cobrarem antecipadamente valores de diárias e taxas de hospedagem.

Embora a motivação declarada seja coibir abusos, a proposta, ao fim e ao cabo, adota uma vedação ampla e indistinta, tratando como ilícita uma prática contratual comum e funcional no mercado de hospedagem, utilizada inclusive como instrumento de organização da oferta, gestão de risco de “no-show” e garantia de reserva em períodos de alta demanda.

Sob a ótica do direito do consumidor, a rejeição se justifica porque o CDC já dispõe de mecanismos suficientes para reprimir condutas efetivamente abusivas, como a nulidade de cláusulas abusivas e a tutela contra práticas lesivas, sem necessidade de criar uma proibição absoluta. Sou da opinião de que o problema apontado (cobranças indevidas, retenções excessivas ou falta de transparência) deve ser enfrentado por critérios de informação clara, regras proporcionais de cancelamento/reembolso e fiscalização de casos concretos, e não por meio de um comando legal que impede, em qualquer hipótese, a pré-cobrança, mesmo quando o consumidor concorda expressamente, tem ciência das condições e recebe a devida documentação da operação.

Além disso, a vedação pretendida tende a gerar efeitos adversos ao próprio consumidor: ao impedir a pré-autorização/garantia ou o pagamento antecipado, o prestador poderá repassar o risco de inadimplência e de não comparecimento por meio de aumento geral de preços, exigência de condições mais rígidas na contratação, redução de políticas promocionais (tarifas não reembolsáveis ou com desconto) e, ainda, menor previsibilidade para manutenção da oferta. Em termos econômicos, a medida tende a encarecer e restringir alternativas de hospedagem, sobretudo para consumidores que preferem pagar antes para obter descontos e segurança da reserva, o que contraria a ideia de ampliar o bem-estar do consumidor por maior concorrência e diversidade de modelos de contratação.

Por fim, é preciso destacar um problema de técnica legislativa e adequação sistêmica: inserir no art. 51 do CDC uma regra setorial e absoluta, dirigida a um





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

segmento específico, desloca o dispositivo de sua função principal (controle de cláusulas abusivas com base em desvantagem exagerada, boa-fé e equilíbrio contratual) para impor uma proibição categórica, sem calibragem para hipóteses legítimas (ex: eventos, alta temporada, reservas com bloqueio de capacidade, tarifas promocionais).

Assim, à vista da desnecessidade e até mesmo impertinência da alteração legislativa pretendida, como do potencial de produzir efeitos contraproducentes ao consumidor e ao funcionamento do mercado, entendo que a rejeição do Projeto de Lei em exame é medida que se impõe.

Pelo exposto, voto pela **rejeição** do PL nº 5.633, de 2020.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2026.

Deputado GILSON MARQUES

Relator

